



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. __1__
Rub. _____

PROCESSO Nº	7.825-5/2013
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS
INTERESSADO	ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Observada a regular instrução processual, em que foram asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a SECEX desta Relatoria apontou **03 (três)** irregularidades e concluiu pela manutenção de todas após a defesa apresentada.

Feita a ressalva, inicio a análise pontual das irregularidades remanescentes.

1) IRREGULARIDADE – JB 01. DESPESA – GRAVE. FORAM CONSTATADAS DESPESAS NÃO AUTORIZADAS/ILEGAIS E/OU ILEGÍTIMAS.

Realização de despesas irregulares com passagens e combustíveis para os vereadores se deslocarem dentro do Estado, na medida em que tais dispêndios já são indenizados por meio do instituto da verba indenizatória. Solicitam-se explicações ao gestor sobre os pagamentos em questão, no montante de **R\$ 8.132,19**. Desrespeito ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (**item 3.2.1.**).

Segundo informado pelo relatório da equipe técnica, constatou-se que a **Câmara Municipal de Apiacás**, durante o exercício 2013, apesar de pagar regularmente a verba indenizatória (fl. 4 do documento digital nº 79931/2014), custeou também as despesas com passagens e combustíveis para os vereadores se deslocarem dentro do estado.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u> 2 </u>
Rub. <u> </u>

Em sede de defesa, o senhor **Aldair José dos Santos** informou que no exercício de 2013, as Leis Municipais nºs 699/2011 e 808/2013, dispuseram as verbas indenizatórias aos vereadores, visando a racionalização e a economicidade dos gastos da Câmara Municipal de Apicás. Argumentou, ainda, que as despesas com combustíveis são autorizadas mediante lei, para atender o mínimo de 03 (três) ou 04 (quatro) vereadores, valorizando o deslocamento para o atendimento do objetivo da viagem e minimizando a despesa suportada pela Câmara, e que está pactuado entre os pares que a despesa de combustíveis autorizada pela lei (Verba Indenizatória) é para uso dentro do município.

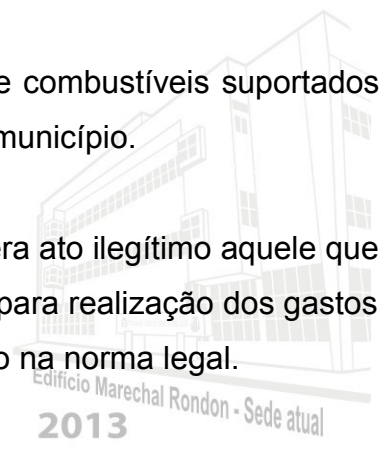
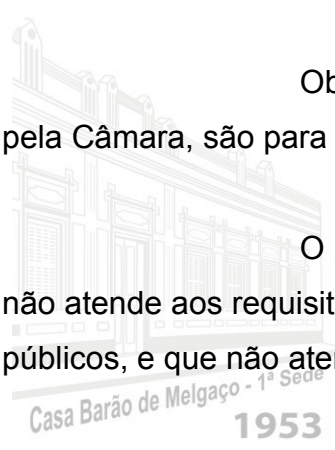
Ademais, justificando que, caso os vereadores tivessem que abastecer com recursos próprios a distancia à ser percorrida entre Apicás e Cuiabá, somados com a estadia na capital, o montante recebido por eles seria insuficiente para pagar as despesas.

Por fim, considerou que não houve exagero no valor pago pela verba indenizatória, assim, requerendo a desconsideração deste apontamento.

Após analisar a defesa, equipe técnica manifestou, conclusivamente, pela manutenção da irregularidade, mencionando que a finalidade da verba instituída, sob a ótica de quaisquer das 3 leis citadas no relatório preliminar (Leis nº 671/2010, 699/2011 e 808/2013), é **indenizar os parlamentares das despesas, entre outras, com viagens (combustíveis, locação de veículos, passagens etc) realizadas em razão das atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar.**

Observou ainda, que os adiantamentos de combustíveis suportados pela Câmara, são para o uso dos vereadores dentro e fora do município.

O *Parquet* de Contas, a seu turno, considera ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u> 3 </u>
Rub. <u> </u>

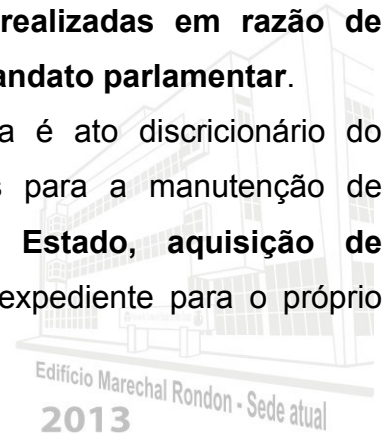
Constatou que os pagamentos achados pela auditoria, não se referem apenas ao pagamento de verbas indenizatórias, que tem por finalidade também custeio de viagens, mas também de dispêndios de recursos públicos para custeio de passagens e combustíveis para locomoção dos vereadores dentro do Estado.

Ao final, verificando que a ilação trazida à baila não se mostra substancial a ponto de afastar os atos omissos do gestor, contrários ao interesse público, bem como afrontadores dos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, sugeriu a determinação ao gestor Sr. Aldair José dos Santos (Presidente da Câmara), para que restitua aos cofres públicos municipais o montante correspondente aos gastos impróprios referentes ao pagamentos de despesas com passagens e combustíveis para deslocamento dos vereadores, haja vista já terem sido indenizados por meio de verba indenizatória, o que culminou com o dispêndio de recursos públicos no montante de **R\$ 8.132,19** (oito mil cento e trinta e dois reais e dezenove centavos), **sem prejuízo da aplicação da multa** proporcional ao valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico e ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

Cumpridas as exigências regimentais, formado o juízo de mérito e respeitado o entendimento esposado, confrontando as justificativas apresentadas pelo defendente com as manifestações técnicas juntadas aos autos, vislumbro que a conduta praticada pelo gestor evidencia a inobservância da **Lei Municipal nº 808/2013**:

“Art. 1º – Fica instituída o sistema (sic) verba indenizatória destinada à cobertura de despesas realizadas em razão de atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar.

Art. 2º - O uso da verba indenizatória é ato discricionário do Vereador, podendo utilizar os recursos para a manutenção de despesas com viagens dentro do Estado, aquisição de combustível e lubrificante, material de expediente para o próprio





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u> 4 </u>
Rub. <u> </u>

uso, assinaturas de periódicos: jornais e revistas, internet e celulares e, demais que seja para o bom exercício do mandato parlamentar.

Art. 6º - (...)

Parágrafo Único – Fica estipulado o valor da Verba Indenizatória de **até R\$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais) aos vereadores.

Outro aspecto que corrobora para confirmar a pertinência do nosso entendimento, trago à baila o regime de execução por adiantamento da despesa pública previsto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64:

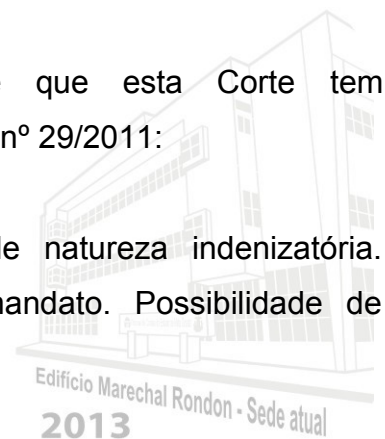
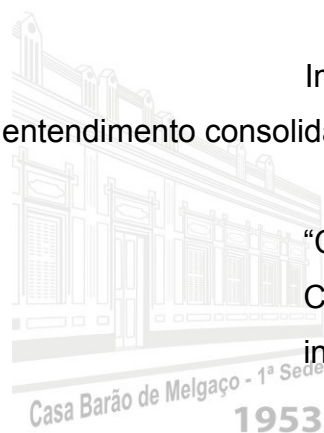
“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

Pelo que se pode verificar das circunstâncias do caso e com fulcro nos dispositivos acima, a Câmara Municipal de Apiaçás não deveria custear as despesas com viagem (passagens e combustíveis) para os vereadores, visto que estas já são indenizadas no momento do pagamento da verba indenizatória.

Dessa forma, entendo que o montante de **R\$ 8.132,19 (oito mil cento e trinta e dois reais e dezenove centavos)** foram pagos em duplicidade na concessão dos adiantamentos mencionados no relatório técnico preliminar.

Importante frisar a circunstância de que esta Corte tem entendimento consolidado por meio da Resolução de Consulta nº 29/2011:

“Câmara municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

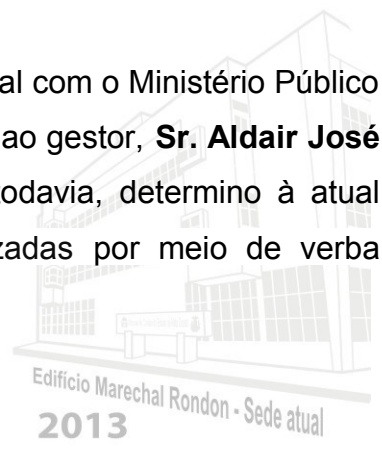
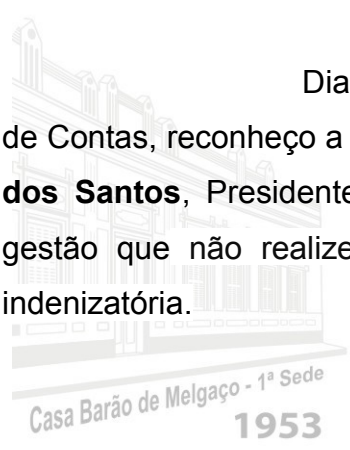
TCE/MT
Fls. <u> 5 </u>
Rub. <u> </u>

4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos”.

Por tais motivos, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem o apontamento da irregularidade constatada pela Equipe Técnica deste Tribunal, coaduno com o entendimento do “*Parquet*” de Contas e **DETERMINO** que o gestor restitua os cofres públicos municipais a quantia referente às despesa ilegítimas e antieconômicas com combustíveis e manutenção dos veículos utilizados pelos vereadores, no montante correspondente de **R\$ 8.132,19** (oito mil cento e trinta e dois reais e dezenove centavos), nos moldes previstos na RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2013.

Sobre outra ótica, entretanto, verifico que a Câmara Municipal de Apicás apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, encargos previdenciários, dívida ativa e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica, e constato, também, que o gestor vem agindo com bom senso e economicidade em relação aos exercícios anteriores, haja vista que, as viagens quando autorizadas, são para o atendimento mínimo de 3 ou 4 vereadores, assim reconheço que a Câmara Municipal está racionalizando e minimizando o uso dos recursos públicos, razões estas pelas quais entendo desnecessária sanção pecuniária ao gestor.

Diante do exposto, em conformidade parcial com o Ministério Público de Contas, reconheço a irregularidade e deixo de aplicar multa ao gestor, **Sr. Aldair José dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Apicás, todavia, determino à atual gestão que não realize despesas em que já foram indenizadas por meio de verba indenizatória.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>6</u>
Rub. _____

2) IRREGULARIDADE - HC 05. CONTRATO – MODERADA. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.

O contrato nº 04/2013 foi publicado mais de 7 (sete) meses após sua assinatura, desrespeitando o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993 (item 3.4.2.).

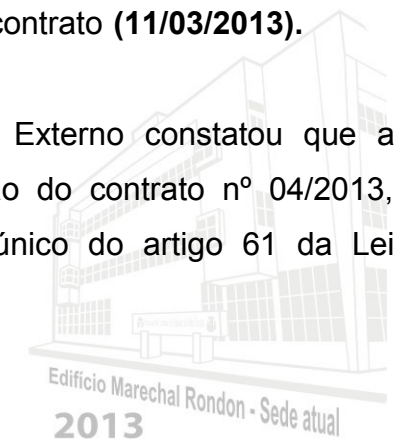
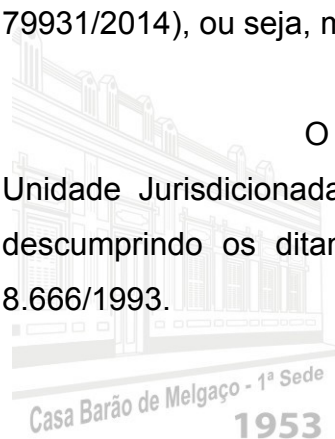
No caso em apreço, cabe destacar que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios que a regem, atentando-se sempre para a execução de seu múnus em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

A equipe técnica, no dia **14/10/2013** solicitou informações referente ao contrato nº **004/2013**, oriundo do pregão presencial nº **001/2013**, bem como, a sua publicação, todavia, os documentos não foram encontrados, conforme relata o contador do ente (fl. 5 do documento digital nº 79931/2014).

*“Não foi encontrado o contrato **004/2013** oriundo do pregão presencial **001/2013** e também a publicação do extrato do contrato citado”.*

Posteriormente, o contrato assinado e a sua publicação foram encaminhados à equipe técnica via e-mail. Contudo, observou-se que a publicação do contrato nº **04/2013** ocorreu apenas em **18/10/2013** (fl. 37 do documento digital nº 79931/2014), ou seja, mais de 7 meses após a assinatura do contrato (**11/03/2013**).

O relatório da Secretaria de Controle Externo constatou que a Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto à publicação do contrato nº 04/2013, descumprindo os ditames legais exigidos pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u> 7 </u>
Rub. <u> </u>

“**Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é **condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o **quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data**, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei”.

Nesses termos, conforme consta dos autos, o senhor Aldair José dos Santos, em sede defesa, argumentou que a pessoa encarregada pelas publicações deixou de cumprir com suas obrigações, outrossim, informou que na época do fato, a Câmara estava sem controlador interno e, por esta razão, este ato passou despercebido.

Por fim, solicitou que o apontamento seja relevado, tendo em vista que após a visita *in loco* dos auditores do TCE à Câmara, a publicação do contrato foi realizada.

A SECEX ressaltou que a própria defesa reconheceu e confirmou a falha. Alegou, ainda, que uma vez ocorrido o fato irregular, o apontamento deve ser **mantido**.

O *Parquet* de Contas sugeriu a conversão da irregularidade em **determinação** à gestão da Câmara Municipal de Apiacás, para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, em especial, na publicação dos contratos celebrados pela Administração no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, a fim de que não reincida em tal impropriedade.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>8</u>
Rub. _____

Analizados os fatos e refletidas as razões de mérito do presente processo, concluo que não merece prosperar o entendimento esposado pela parte defendente, posto que é notório que os atos praticados pelo gestor devem se pautar estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre, com a legislação aplicável.

Tal conclusão nasce diante da ausência de justificativas adequadas para o referido apontamento, tendo em vista que o contrato nº 04/2013 assinado em 11/03/2013, foi publicado somente em 18/10/2013, ou seja, é notório que o prazo para a publicação foi evidentemente descumprido, sendo que deveria ter sido publicado até 16/03/2013, portanto, não vislumbro a possibilidade de afastar ou converter a multa em mera determinação,

Diante do exposto, em conformidade com o entendimento da Equipe Técnica e, em parte, com o do Ministério Público de Contas, aplico multa ao gestor, Sr. Aldair José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Apiacás, no valor equivalente a **5 UPF's/MT**, com determinação para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.

3) IRREGULARIDADE - EB 11. CONTROLE INTERNO - GRAVE. NÃO PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO.

O cargo de controlador interno não foi ocupado durante o 1º quadrimestre de 2013. Em maio de 2013, a Sra. Alciene da Silva Demétrio foi nomeada para assumir interinamente o controle interno, todavia tal cargo é de provimento exclusivo por concurso público, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 060/2011 e artigo 9º da Lei Municipal nº 482/2007. **(item 3.9.1.).**

Quando à irregularidade apontada, esta reside no fato de que, durante o 1º quadrimestre de 2013, não houve nomeação para o cargo de controlador interno da Câmara de Apiacás, tendo sido preenchido somente em 05 de maio de 2013,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>9</u>
Rub. _____

pela sra. Alciene da Silva Demétrio, servidora concursada da Câmara no cargo de agente administrativo, conforme portaria nº 011/2013 (fl. 14 do documento digital nº 79931/2014).

O gestor em sua defesa, informou que a controladora interna da Câmara era cedida da Prefeitura e ao final do mandato do ex-prefeito, a mesma retornou para a Prefeitura.

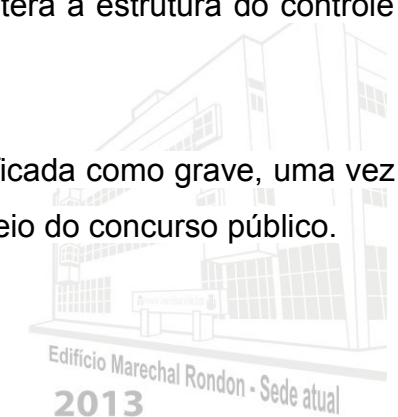
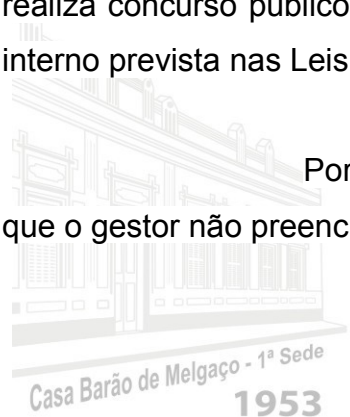
Argumentou que tinha interesse em realizar o Concurso Público, mas ficaria financeiramente inviável a realização deste para a Câmara. Diante desse fato, em maio de 2013, foi nomeada a servidora efetiva da Câmara de Vereadores, no cargo de agente administrativo, sra. Alciene da Silva Demétrio, para atuar como Controladora Interna.

Alegou ainda que apesar da servidora não ser efetivada no cargo de controlador interno, esta auxiliava a Câmara em seus afazeres, e concluiu que em breve a Prefeitura irá deflagrar processo de Concurso Público com vaga destinada à Câmara Municipal.

A equipe técnica, em análise de defesa, manifestou-se no sentido de que a Câmara Municipal de Apicás não deveria ter ficado sem controle interno, haja vista, ser esse o motivo que acarretou a impropriedade apontada.

A SECEX argumentou ainda que a forma de provimento do cargo de controlador interno é por concurso público, e não por comissão. Assim sendo, ou se realiza concurso público para o provimento do cargo ou se altera a estrutura do controle interno prevista nas Leis

Por fim, manteve a irregularidade, classificada como grave, uma vez que o gestor não preencheu o cargo de controle interno por meio do concurso público.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>10</u>
Rub. _____

O *Parquet* de Contas, ressaltou que não há como se admitir a contratação de servidores em modalidade diversa, pois se criaria exceção ofensiva à regra do concurso público, bem como, aos princípios norteadores da administração pública, mesmo se fosse o caso de serviços eventuais e não permanentes.

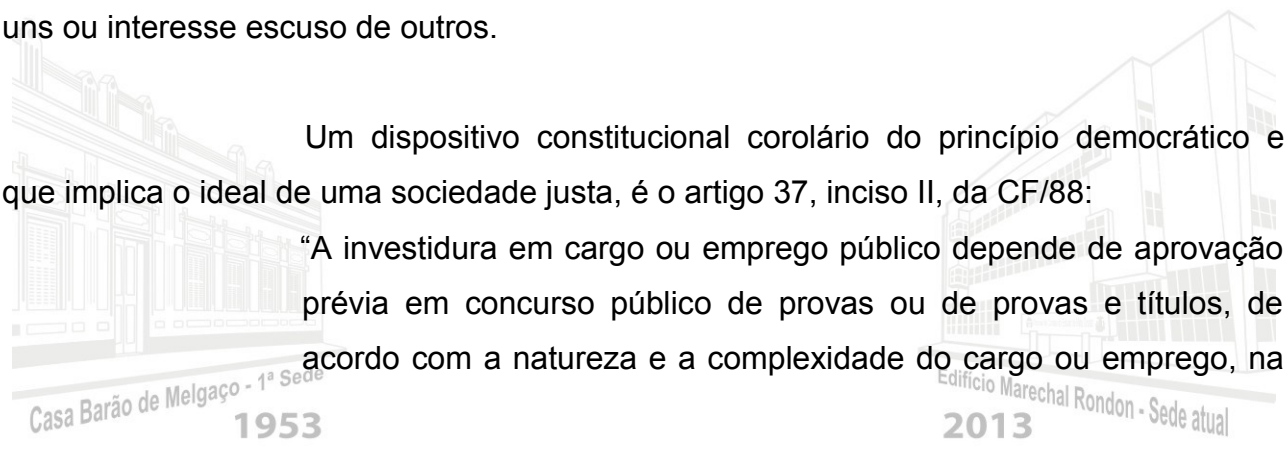
Manifestou ao final pela conversão da presente irregularidade em determinação legal, a fim de que a gestão realize o adequado provimento dos cargos públicos mediante concurso público para preenchimento do cargo de controlador interno ou altere a estrutura do controle interno prevista nas leis municipais realizando a integração ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura, nos termos da Resolução de Consulta nº 03/2010, durante o exercício de 2014.

Feito o juízo de mérito, preliminarmente, cabe salientar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar os erros, fraudes de seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial.

No Brasil, a Constituição Federal estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Tal orientação tem por finalidade minimizar as desigualdades entre cidadãos brasileiros, oferecendo a estes as mesmas oportunidades e condições para exercerem seus direitos e cumprirem seus deveres. O Estado Democrático de Direito não pode ser amoldado a certas condutas estatais que se voltam para a particularidade de uns ou interesse escuso de outros.

Um dispositivo constitucional corolário do princípio democrático e que implica o ideal de uma sociedade justa, é o artigo 37, inciso II, da CF/88:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. __11__
Rub. _____

forma prevista em lei, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

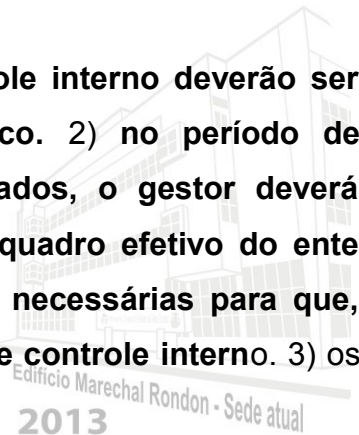
Tal dispositivo objetiva proteger o interesse público em seu sentido mais amplo, na medida que, por meio do certame público, garante-se obediência aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade que devem nortear toda atuação estatal.

O respeito ao princípio do concurso público é direito assegurado desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, cujo art. 6º dispõe que: *Todos os cidadãos são igualmente admissíveis a todos os cargos públicos, sem outra distinção que não seja capacidade ou talento.*

Ademais, com relação ao preenchimento do cargo de controlador interno, ter sido ocupado pela sra. Alciene da Silva Demétrio, servidora concursada da Câmara no cargo de agente administrativo, já é pacífico neste Tribunal de Contas com base na Resolução de Consulta 24/2008, que, somente no período de transição, até a realização do concurso, pode ser recrutado outro servidor efetivo que possua as qualificações necessárias para o exercício dessa função. Transcrevo:

Resolução de Consulta nº 24/2008 (DOE 10/07/2008). Controle Interno. Pessoal. Admissão. Realização de concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo qualificado. Casos excepcionais e medidas discricionárias. Análise individual.

“(…) 1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2) no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. 3) os





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u> 12 </u>
Rub. <u> </u>

casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente (...)"

Outrossim, de acordo com o Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, publicado por este Tribunal de Contas, é indiscutível, que as atividades da Unidade de Controle Interno demandam dos servidores conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo necessário a realização de concurso público com o requisito de formação de nível superior, conforme orienta o Guia:

“Assim, a designação de servidores efetivos com formação em nível superior para o exercício das atividades reveste-se de maior eficácia. Esse entendimento é aplicável, inclusive, para os casos em que, não havendo necessidade de equipe, seja nomeado apenas um servidor para responder pela unidade de controle interno”.

Posto isso, considero que o Sistema de Controle Interno possui finalidades essenciais à boa gestão dos recursos públicos. Ele é imprescindível para assegurar a salvaguarda dos ativos, a eficiência operacional e o cumprimento das normas legais e regulamentares.

Entretanto, em que pese o argumento de que seria financeiramente inviável a realização do concurso público para a Câmara Municipal de Apiacás, entendo que a estrutura do controle interno do Legislativo, pode ser integrado ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura, nos termos da Resolução de Consulta nº 03/2010. Vejamos:

Resolução de Consulta nº 03/2010 (DOE 04/02/2010). Câmara Municipal. Controle Interno. Possibilidade de integração do SCI do Legislativo com o Executivo. Nas Câmaras Municipais, por



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>13</u>
Rub. _____

funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensada a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal:

a) integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do poder executivo municipal;

b) integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da uci do executivo municipal.

A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal.

A segunda exige a adaptação das normas de rotinas e procedimentos de controle e o compartilhamento da unidade de controle interno existente no Poder Executivo.

Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

Desta forma, por tudo que foi esposados, coaduno com o *Parquet* de contas e, converto a presente irregularidade em **determinação legal**, a fim de que a gestão realize o adequado provimento dos cargos públicos mediante concurso público, no prazo de **240 dias**, para preenchimento do cargo de controlador interno ou altere a estrutura do controle interno prevista nas leis municipais realizando a integração ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura, nos termos da Resolução de Consulta nº 03/2010, durante o exercício de 2014.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. __14__
Rub. _____

De igual modo, **recomendo** à atual gestão que adote medidas efetivas para a regularização do cargo de controle interno, sob pena de aplicação de multa no caso do descumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, a teor do que dispõem as Resoluções de Consultas TCE/MT nº 31/2010 e nº 37/2011.

DISPOSITIVO

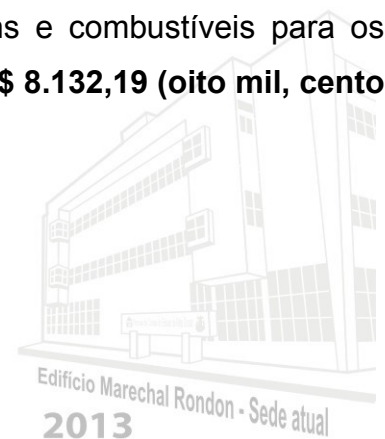
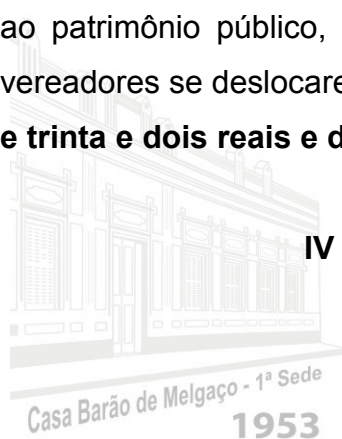
Ante o exposto, **acolho parcialmente** do Parecer nº 2.173/2014, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento no artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/07; **VOTO** no sentido de:

I – julgar REGULARES as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Apiacás referentes ao exercício de 2013, gestão do Sr. Aldair José dos Santos, e ainda;

II - aplicar MULTA ao **Sr. Aldair José dos Santos** no valor correspondente a **05 UPFs/MT** em virtude da irregularidade **HC 05**. contrato – moderada. ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos.

III - CONDENAR o **Sr. Aldair José dos Santos, com recursos próprios, a devolução** das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, com passagens e combustíveis para os vereadores se deslocarem dentro do Estado no montante de **R\$ 8.132,19 (oito mil, cento e trinta e dois reais e dezenove centavos)**.

IV - DETERMINAR à atual gestão que:





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>15</u>
Rub. _____

a) realize o adequado provimento dos cargos públicos mediante concurso público, no prazo de **240 dias**, para preenchimento do cargo de controlador interno ou altere a estrutura do controle interno prevista nas leis municipais realizando a integração ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura, nos termos da Resolução de Consulta nº 03/2010, durante o exercício de 2014;

b) observe os ditames prescritos no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, sob pena da reincidência justificar a aplicação de multa;

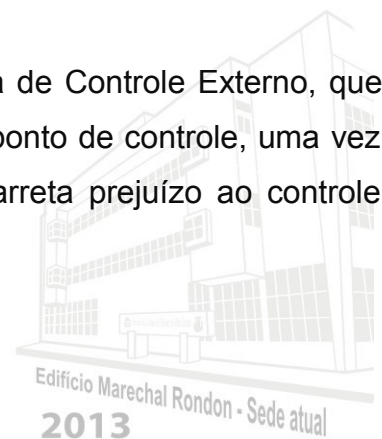
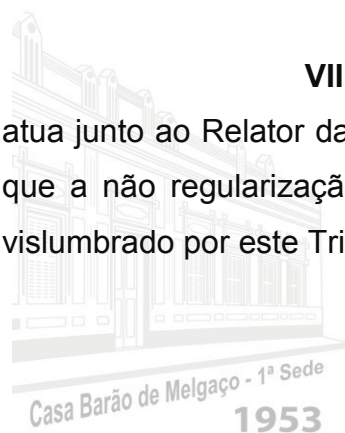
c) não realize despesas em que já foram indenizadas por meio de verba indenizatória;

V – RECOMENDAR à atual gestão que:

a) adote medidas efetivas para a regularização do cargo de controle interno, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento de recomendação, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, a teor do que dispõem as Resoluções de Consultas TCE/MT nº 31/2010 e nº 37/2011.

VI – Informar aos Responsáveis que a multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 286, § 1º, da Regimento Interno do TCE/MT;

VII – Encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo, que atua junto ao Relator das Contas de 2014, para que sirva de ponto de controle, uma vez que a não regularização do cargo de controlador interno acarreta prejuízo ao controle vislumbrado por este Tribunal.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>16</u>
Rub. _____

Gabinete do Relator, em 13 de agosto de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto



¹Documento assinado por assinatura digital baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006